DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 101 | Divulgação: quinta-feira, 7 de maio de 2020
Publicação: sexta-feira, 8 de maio de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
Atos e Despachos do Presidente 2
Atos 2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 4
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral 4
Intimações 4
ESCOLA JUDICIÁRIA 6
DIRETORIA-GERAL 6
Assessoria Administrativa 6
Instrução Normativa 6
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 7
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 7
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 7
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 7
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 7
Pauta de sessão de julgamento 7
Intimações 8
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 19
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 19
ZONAS ELEITORAIS 19
040ª Zona Eleitoral 19
Intimações 19

045ª Zona Eleitoral 19
Intimações 19
050ª Zona Eleitoral 20
Notificações 20
052ª Zona Eleitoral 21
Intimações 21
054ª Zona Eleitoral 23
Intimações 23
093ª Zona Eleitoral 24
Despachos 24
101ª Zona Eleitoral 24
Intimações 24
107ª Zona Eleitoral 25
Intimações 25
Notificações 27
138ª Zona Eleitoral 28
Intimações 28
204ª Zona Eleitoral 29
Atas 29

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP n.º 152/2020

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – TATIANA SCHETTINO PEREIRA NUNES para assumir a 009ªZE/Barra da Tijuca, no período de 10 a 31 de maio;

2 – MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO para assumir a 014ªZE/Todos os Santos, no período de 10 a 31 de maio;

3 – REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA para assumir a 023ªZE/Deodoro, no período de 10 a 31 de maio;

4 – ALEXANDRE JOSE DA SILVA BARBOSA para assumir a 024ªZE/Senador Camara, no período de 10 a 31 de maio;

5 – SANDRO LUCIO BARBOSA PITASSI para assumir a 123ªZE/Anchieta, no período de 10 a 31 de maio;

6 – MARCELLO DE SA BAPTISTA para assumir a 161ªZE/Bonsucesso, no período de 10 a 31 de maio;

7 – GUILHERME PEDROSA LOPES para assumir a 162ªZE/Parada de Lucas, no período de 10 a 31 de maio;

8 – ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA para assumir a 167ªZE/Pavuna, no período de 10 a 31 de maio;

9 – MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI para assumir a 169ªZE/Higienópolis, no período de 10 a 31 de maio;

10 – PAULO ROBERTO CORREA para assumir a 170ªZE/Andaraí, no período de 10 a 31 de maio;

11 – JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM para assumir a 180ªZE/Tanque, no período de 10 a 31 de maio;

12 – PAULA FERNANDES MACHADO para assumir a 182ªZE/Taquara, no período de 10 a 31 de maio;

13 – MARCIA MALVAR BARAMBO para assumir a 185ªZE/Praça Seca, no período de 10 a 31 de maio;

14 – CARLOS SERGIO DOS SANTOS SARAIVA para assumir a 211ªZE/São Conrado, no período de 10 a 31 de maio;

15 – MARCELO PEREIRA DA SILVA para assumir a 214ªZE/Engenho Novo, no período de 10 a 31 de maio;

16 – SIMONE DE ARAUJO ROLIM para assumir a 218ªZE/Madureira, no período de 10 a 31 de maio;

17 – ADRIANA RAMOS DE MELLO para assumir a 219ªZE/Rocha Miranda, no período de 10 a 31 de maio;

18 – ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 10 a 31 de maio;

19 – FLAVIO SILVEIRA QUARESMA para assumir a 230ªZE/Vila Kennedy, no período de 10 a 31 de maio;

20 – CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA para assumir a 242ªZE/Campo Grande, no período de 10 a 31 de maio;

21 – GISELE GUIDA DE FARIA para assumir a 243ªZE/Campo Grande, no período de 10 a 31 de maio;

22 – CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES COSTA para assumir a 245ªZE/ Campo Grande, no período de 10 a 31 de maio;

Art. 2º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em

razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – ELIAS PEDRO SADER NETO para assumir a 076ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 10 a 31 de maio;

2 – RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA para assumir a 149ª ZE/Guapimirim, no período de 18 a 31 de maio;

3 – BIANCA PAES NOTO para assumir a 105ª ZE/Itaguai, no período de 10 a 31 de maio;

4 – JOSE ROBERTO PIVANTI para assumir a 107ª ZE/Itaperuna, no período de 10 a 31 de maio;

5 – RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES para assumir a 072ª ZE/Niterói, no período de 10 a 31 de maio;

6 – ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para assumir a 222ª ZE/Nova Friburgo, no período de 10 a 31 de maio;

7 – MONICCA DE HOLANDA DAIBERT para assumir a 158ª ZE/Nova Iguaçu, no período de 10 a 31 de maio;

8 – SUZANA VOGAS TAVARES CYPRIANO para assumir a 068ªZE/São Gonçalo, no período de 10 a 31 de maio;

9 – RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO para assumir a 088ªZE/São João de Meriti, no período de 10 a 31 de maio;

10 – PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA para assumir a 089ªZE/São João de Meriti, no período de 10 a 31 de maio;

11 – VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA para assumir a 090ªZE/Volta Redonda, no período de 10 a 31 de maio;

Art. 3º – Designar a Juíza EUNICE BITENCOURT HADDAD para assumir a 119ª ZE/Barra da Tijuca, no período de 02 a 31 de maio, em razão de Licença Médica do Juiz MARCIUS DA COSTA FERREIRA;

Art. 4º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600261-78.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600261-78.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: WALLACE DE OLIVEIRA SANTOS, WALLACE DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se da Duplicidade 2DRJ2002727476, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de WALLACE DE OLIVEIRA SANTOS, e inscrição não liberada na 169ª Zona Eleitoral, em nome do mesmo indivíduo.

2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e que já houve extinção de punibilidade da condenação anotada.

3. Assim, inative-se o registro nº 000091381000 da citada Base, em nome de WALLACE DE OLIVEIRA SANTOS, determinando-se a regularização da inscrição nº 1755 8025 0310 da 169ª Zona Eleitoral, em nome do mesmo indivíduo.

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à169ª Zona Eleitoral para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Processo 0600262-63.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600262-63.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. Trata-se da Duplicidade 2DRJ2002727656, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de EDUARDO PEREIRA DA SILVA, e inscrição não liberada na 167ª Zona Eleitoral, em nome do mesmo indivíduo.

2. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos cujo processo permanece em execução, em fase de livramento condicional.

3. Assim, mantenha-se o registro nº 001881642000 da citada Base, em nome de EDUARDO PEREIRA DA SILVA, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 1735 6986 0329 da 167ª Zona Eleitoral, em nome do mesmo indivíduo.

4. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à167ª Zona Eleitoral para ciência, notificação do eleitor e arquivamento.

5. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Instrução Normativa

IN DG 06-2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2020

Acrescenta o art. 2°-B, *caput* e parágrafos, na Instrução Normativa n° 02/2020 da Diretoria-Geral, com a finalidade de estabelecer procedimentos a serem adotados pelas unidades gestoras de contratos.

CONSIDERANDO a suspensão do expediente presencial por tempo indeterminado pelo Ato Conjunto PR/VPCRE n° 07/2020; e

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-B, *caput* e parágrafos 1º a 3º, à Instrução Normativa n° 02/2020 da Diretoria-Geral, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 2°-B Esgotadas as medidas recomendadas no art. 2º-A, ou reconhecida a impossibilidade de sua aplicação, caberá às unidades gestoras dos contratos, após a análise dos riscos envolvidos, justificar a manutenção da execução ou propor as medidas necessárias para a alteração, suspensão ou rescisão dos contratos.

§1º Na hipótese de manutenção ou de suspensão da execução contratual, os custos previstos na planilha de formação de preços deverão ser reavaliados.

§2° Caberá à Secretaria de Administração, através da Coordenadoria de Formação e Gestão de Contratos, à Secretaria de Orçamento e Finanças, através da Coordenadoria Contábil e Financeira e à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a análise integrada dos custos da planilha de formação de preços para os fins previstos no §1º e a instrução para os aditivos contratuais.

§3º A avaliação prevista no §1º poderá ser realizada na repactuação dos contratos, a critério das unidades gestoras e mediante justificativa, ou se os efeitos de eventual suspensão não acarretarem imediato desequilíbrio contratual comprovado."

Art. 2º Fica prorrogada por prazo indeterminado a vigência prevista na Instrução Normativa DG Nº 02/2020, nos termos do Ato Conjunto PR/VPCRE nº 07/2020 e conforme consignado no art. 6º da IN DG nº 02/2020.

Art. 3º A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral do TRE-RJ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

PAUTA

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de **Videoconferência**, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia **13/05/2020, às 15 horas**, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600710-70.2019.6.19.0000

Número de ordem - 1

Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - EDSON DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado(s) - Polo ativo- DANILO VICTOR MOREIRA DOS SANTOS - RJ209671

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitora

Processo - 0600403-19.2019.6.19.0000 – QUESTÃO DE ORDEM

Número de ordem - 2

Órgão julgador- Gabinete Do Juiz de Direito 1

Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Relator - RICARDO ALBERTO PEREIRA

Classe judicial - PETIÇÃO

Assunto principal - Prestação de Contas - De Candidato

Polo ativo - JOAQUIM PERAZO RANGEL COSTA

Advogado(s) - Polo ativo - ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral

UNIÃO FEDERAL

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

Intimações

Processo 0600253-04.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600253-04.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

REQUERENTE: PATRIOTA - PATRI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183

DESPACHO

Trata-se de petição do Diretório Estadual do partido PATRIOTA, na qual requer que este Tribunal informe a situação de seus órgãos partidários municipais, bem como os do Partido Republicano Progressista –PRP, por ele incorporado.

Considerando a desnecessidade da formalização do presente expediente via Processo Judicial Eletrônico (PJe), àSecretaria Judiciária para que proceda àextração da petição e demais documentos e promova a sua inserção no SEI.

Após, dê-se baixa no presente feito, com as comunicações de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600549-60.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600549-60.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA RECORRENTE: PEDRO CEZAR DUQUE MENDES Advogado do RECORRENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839 Advogado do(a) RECORRENTE: FRANKLIN DE ALMEIDA PALMEIRA - RJ072839

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o artigo 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de regularização de Prestação de Contas de Pedro Cezar Duque Mendes, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018.

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 10239709) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que os autos foram instruídos com todos os dados e documentos previstos nos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10255459), esta opinou pela regularização das contas, de modo restabelecer a situação cadastral do prestador de contas.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito

realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, àluz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 10239709 , que *"a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019"* e *" que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".*

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas do requerente, na forma do parecer técnico expedido, bem como o afastamento da vedação de obtenção de quitação eleitoral após o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis àcognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição àobtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de Pedro Cezar Duque Mendes, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 04/05/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0600443-98.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600443-98.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA REQUERENTE: ARIOLANDO PEREIRA Advogado do REQUERENTE: BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PROCEDÊNCIA. REGULARIZAÇÃO.

I - Presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, conforme parecer técnico emitido, impõe-se a regularização da prestação de contas do requerente.

II - Procedência do pedido para considerar prestadas e regularizadas referentes ao ano de 2018. Possibilidade de obtenção de quitação eleitoral com o término da legislatura para a qual o candidato concorreu, na forma do que determina o artigo 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de regularização de Prestação de Contas de Ariolando Pereira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referente às eleições realizadas no ano de 2018, em virtude do julgamento de suas contas como não prestadas (Processo n.º 0608428-55.2018.6.19.0000).

Manifestação do órgão técnico em atuação junto a esta Corte Regional Eleitoral (ID 10247709) pela regularização da prestação de contas do requerente, visto que os autos foram instruídos com todos os dados e documentos previstos nos artigos 48, §6º e 56, I e II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Cientificada a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10256859), esta opinou pela regularização das contas, de modo restabelecer a situação cadastral do prestador de contas.

Éo relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de regularização das contas não prestadas, formulado por candidato concorrente ao pleito realizado no ano de 2018.

Pretende o requerente o levantamento de sua situação de inadimplência com o fim de evitar que persistam os efeitos do impedimento de obtenção de sua certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu, conforme estabelece o artigo 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Impõe-se, inicialmente, perquirir se a documentação carreada aos autos pelo candidato interessado constitui prestação de contas, àluz do disposto pelo o artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e se atende aos demais requisitos estabelecidos na legislação.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Controle e Auditoria, em ID 10247709, que *"a prestação de contas foi elaborada e encaminhada como determinam os artigos 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019"* e *" que não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave".*

Desta feita, presentes os documentos exigidos pela legislação e ausentes irregularidades, impõe-se a regularização das contas do requerente, na forma do parecer técnico expedido, bem como o afastamento da vedação de obtenção de quitação eleitoral após o término da presente legislatura, em observância ao que determina o artigo 83, I da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência desta E. Corte Regional Eleitoral. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis àcognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao

cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição àobtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para considerar prestadas e regularizadas as contas de Ariolando Pereira, referente às eleições do ano de 2018, possibilitando a obtenção de quitação eleitoral tão logo encerrada a legislatura para a qual o requerente concorreu, em observância ao que determina o artigo 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Écomo voto.

Rio de Janeiro, 04/05/2020 Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Processo 0605986-19.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605986-19.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL ORTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELEIÇÃO 2018 ANDRÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA CUNHA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - RJ188490 Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROCHA DUARTE DA FONSECA - RJ188490

DESPACHO

Trata-se, originariamente, de prestação de contas de campanha de André Gustavo Guimarães da Cunha, outrora candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, contas estas julgadas desaprovadas, em virtude de falhas insanáveis que comprometeram a confiabilidade e transparência das contas prestadas (ID 8273559).

Assentou o *decisum* a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos relativos àparcela da doação irregularmente recebida por depósito em espécie e indevidamente empregada na campanha, conforme prescrito no artigo 22, §§3º e 4º, em combinação com o disposto no artigo 34, *caput* §6º da Resolução TSE n.º 23.553/17, por se tratar de recurso de origem ignorada.

Certidão de trânsito em julgado do acórdão lançada no ID n.º 9525009.

Diante da inércia do ex-candidato em promover o pagamento voluntário do débito em questão, foram os autos encaminhados àAdvocacia Geral da União, que, em petição acostada ao ID n.º 10315859, pugna pela deflagração da fase de cumprimento de sentença, com vistas àsatisfação do referido crédito —hoje atualizado em R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Dessarte, intime-se o executado, na forma prevista no artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil , a fim de que efetue o pagamento da quantia de R$ 4.136,29 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o preconizado no artigo 523 do mesmo diploma legal.

Outrossim, fica desde já ciente o executado que, no caso de não pagamento no prazo supramencionado, o débito será acrescido de multa e honorários de advogado, ambos fixados em 10% (dez) por cento, nos termos do §1º, do artigo 523, do codex processual.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020.

Desembargador Eleitoral CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL ORTO Relator

Processo 0600246-12.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600246-12.2020.6.19.0000 - Paraíba do Sul - RIO DE JANEIRO

RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO

AUTOR: ROGERIO ONOFRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES MATOS DE SOUZA - RJ164336

DESPACHO

Diante da petição de id 10286159, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Relator(a).

Processo 0600266-03.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600266-03.2020.6.19.0000 - Italva - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE ITALVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA - RJ24607, ADEMIR DAMACENO SILVA - RJ154598

DESPACHO

Trata-se de ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Italva, no qual sugere que a eleição suplementar, designada por esta Corte para ocorrer em 21 de junho próximo, seja realizada em conjunto com o pleito municipal de 2020, com a prévia oitiva do Juízo Eleitoral, do *Parquet*, dos Diretórios/Comissões Provisórias dos partidos políticos daquela localidade, bem como da sociedade civil, por meio de suas organizações mais relevantes.

Considerando a desnecessidade da formalização do presente expediente via Processo Judicial Eletrônico (PJe), tendo em vista tratar-se de requerimento meramente administrativo, de ordem, nos termos da Portaria GP 02/2020, àSecretaria Judiciária para que, COM URGÊNCIA, proceda àextração da petição e demais documentos e promova a sua inserção no processo SEI 2020.0.000009889-0.

Após, dê-se baixa no presente feito, com as comunicações de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2020.

Ismael Cristóvão Moreira C. de Moura

Assessor Jurídico da Presidência

Processo 0600600-71.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600600-71.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: FRANCISCA VALDENICE CASTELO BRANCO DE SOUSA Advogado da REQUERENTE: RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas da candidata.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.609/2019, que revogou expressamente a Res. TSE n.º 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação àobtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual a candidata concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por FRANCISCA VALDENICE CASTELO BRANCO DE SOUSA, candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 10239909) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 10254059.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu a requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência éa observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência da candidata.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de

sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas da requerente não prestadas (PC nº 0606585-55), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que: *"não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave."* (id 10239909)

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis àcognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição àobtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, éde se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação àobtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual a candidata concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 04/05/2020

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0600412-78.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600412-78.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: SERGIO JOSE LUIZ Advogado do REQUERENTE: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - RJ103025

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, que revogou expressamente a Res. TSE nº 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada ou de fonte vedada, bem como de irregularidades de natureza grave.

IV - A decisão de não prestação de contas tem natureza essencialmente declaratória e torna definitivo apenas o reconhecimento formal da omissão do dever legal e as consequências normativas dela decorrentes. Inteligência do §2º, V, §3º e §4º do artigo 80 da Res. TSE nº 23.607/2019.

V - Possibilidade de afastamento da devolução ao Tesouro Nacional determinada no acórdão que julgou as contas como não prestadas, considerando a comprovação da utilização regular de valores oriundos do FEFC e do FP.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação àobtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, bem como a determinação de devolução de valores ao Erário.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por SÉRGIO JOSÉ LUIZ, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha (id 5817859).

Certidão de id 6746609 de juntada de petição do requerente protocolada nos autos da PC nº 0606873-03, pugnando pela suspensão da cobrança do crédito determinado em favor do Tesouro Nacional, naquele feito, até a apreciação da presente regularização.

Despacho de encaminhamento dos autos àAGU para manifestação acerca do pedido de sobrestamento da execução dos valores (id 6825109), a qual quedou-se silente, conforme certidão de id 7966109.

No id 7986959, deferimento da liminar de suspensão da execução pretendida, até o julgamento do requerimento de regularização.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela reforma da decisão liminar de sobrestamento, uma vez que a legislação não autorizaria a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento de regularização. (id 8187609)

Despacho de prosseguimento do feito, considerando a ausência de recurso ministerial e de manifestação da AGU (id 8253509).

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 10239609) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, bem como da comprovação das despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC e do Fundo Partidário - FP.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela procedência do requerimento, no id 10253959.

Éo relatório do necessário.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência éa observância dos critérios objetivamente considerados, sem, no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a)pelo candidato interessado, para efeito da regularização de

sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que

ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que *"não houve registro de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada"*, bem como que o candidato movimentou financeiramente em sua campanha o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e R$ 10.000,00 decorrentes do Fundo Partidário, os quais determinou-se a devolução ao Erário quando do julgamento da PC nº 0606873-03.

Ao final acrescenta a SCA que *"as despesas efetuadas com recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC, no montante de R$ 20.000,00, foram comprovadas, na forma do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos para fins de devolução ao erário."* (id 10239609).

Assim, no que concerne àplena satisfação das exigências documentais, bem como àfalta de irregularidades graves na prestação, tem-se por impor a regularização do feito de contas, a fim de afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis àcognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem com de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição àobtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)"

Resta-nos, pois, analisar a determinação de devolução de R$ 20.0000,00 (vinte mil reais), contida no acórdão desta Egrégia Corte no feito de contas originário do ora requerente, correspondentes aos valores recebidos do FEFC e do FP, cuja utilização não havia sido comprovada.

Com efeito, os documentos que instruem a presente regularização têm aptidão para, segundo a análise do corpo técnico desta Corte, levar ao afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, insta registrar que a decisão judicial que considerou não prestadas as contas de campanha do requerente tem natureza essencialmente declaratória e tornou definitivo apenas o reconhecimento formal da omissão do postulante ao cargo eletivo em sua obrigação legal, não havendo efetiva resolução do mérito quanto àanálise daquele feito.

Em outras palavras, há coisa julgada material apenas no que concerne àconstatação do então inadimplemento do candidato e às consequências normativas dele decorrentes, não restando imutável o *quantum debeatur*.

Éo que se depreende, em especial, do disposto no §2º, V, §§3º e 4º do artigo 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, cuja dicção pode ser interpretada no sentido de possibilitar, inclusive, que seja determinado o recolhimento de outros valores referentes a irregularidades não detectadas anteriormente.

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, éde se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização, para afastar, assim, a vedação àobtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para ilidir a devolução de valores ao Tesouro Nacional, determinada nos autos originários da prestação de contas de campanha.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0606873-03, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 04/05/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

040ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600031-13.2020.6.19.0040

JUSTIÇA ELEITORAL 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-13.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ARTHUR GIOVANNI PALANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997

DESPACHO Considerando a informação de que o requerente não pertence a esta 40aZE, encaminhe-se ao Juízo da 174aZE/RJ para as providências que entender cabíveis. Em 05/05/2020 EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ Juiz Eleitoral

045ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600018-96.2020.6.19.0045

JUSTIÇA ELEITORAL 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600018-96.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

INTIMAÇÃO Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se quanto ao documento de ID nº 996505 e certidão cartorária de ID nº 998479. Porciúncula, 07 de maio de 2020. Rogério Felipe de

Mattos Silva Chefe de Cartório De ordem do MM. Juiz Eleitoral

Processo 0600014-59.2020.6.19.0045

JUSTIÇA ELEITORAL 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600014-59.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS- DIRETORIO MUNICIPAL EM PORCIUNCULA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA - RJ150134

INTIMAÇÃO

Ficam intimados os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, manifestarem-se quanto ao parecer técnico preliminar de ID nº 998656.

Porciúncula, 07 de maio de 2020.

Rogério Felipe de Mattos Silva

Chefe de Cartório De ordem do MM. Juiz Eleitoral

050ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600020-51.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-51.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426

DECISÃO Tendo em vista a informação ID 1037972, reautue-se. Ademais trata-se de pedido de inclusão do Filiado ADRIANO DOS SANTOS LIMA, em Relação Especial, em face àdesídia partidária, comprovadamente, em virtude do interregno na escolha da composição partidária, conforme certidões ID 1032738 (término de vigência em 09/03/2020) e ID 1032741 (início de vigência em 16/03/2020), bem como as consequências das restrições impostas pela pandemia da COVID-19 na condução administrativa do partido, de conhecimento de toda a sociedade. A documentação apresentada érobusta, dando azo a acolhida do pedido. Assim sendo, DEFIRO, nos termos do art. 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, o pedido ID 1032538, para determinar a inclusão do Filiado ADRIANO DOS SANTOS

LIMA, título Eleitoral nº 085871330388, no rol de filiados do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, em Casimiro de Abreu, na Lista Interna, atentando para a data de filiação a ser consignada no sistema FILIA constante na Ficha de Filiação ID 1032722, ou seja, 07/03/2019. Intime-se o PSDB, em Casimiro de Abreu/RJ, para cumprimento desta decisão e a comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, no prazo de 05 dias. Notifique-se o requerente. Publique-se.

052ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600045-58.2020.6.19.0052

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n.º 0600045-58.2020.6.19.0052

DECISÃO

Trata-se de pedido de CANCELAMENTO de Filiação Partidária do Eleitor JOSÉ LUIZ ESTEFANI MIRANDA FILHO, Inscrição Eleitoral n.º 086734350302, ao Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Macuco/RJ.

Ao submeter seu requerimento, o Eleitor não anexou àPetição Inicial o pedido de cancelamento àagremiação partidária municipal, já que ainda encontrava-se vigente.

Posteriormente, o autor foi intimado e apresentou pedido de extinção do feito, tendo em vista que não tem mais interesse na causa, pois, atualmente, encontra-se filiado ao Partido Social Cristão (PSC) de Macuco/RJ.

Éo breve relatório. Decido.

Diante do pedido do requerente, não há motivos para que este juízo interfira em sua vontade. A filiação partidária édireito subjetivo da pessoa, cabendo a ela decidir qual o melhor partido ao qual deve se manter filiada. Visto que o Eleitor não possui mais interesse na causa, por estar filiado ao partido de sua preferência (PSC), defiro o pedido de extinção do processo.

Publique-se.

Intime-se.

Após, conclua-se e arquive-se o presente PJe.

Cordeiro/RJ, 06 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600054-20.2020.6.19.0052

JUSTIÇA ELEITORAL 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-20.2020.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: RILLEY ALVES WERNECK - RJ093938

DECISÃO

Trata-se pedido de desfiliação partidária do órgão de direção municipal do Partido da Social Democracia (PSD) de Cordeiro/RJ, solicitando o cancelamento da filiação de doze eleitores filiados a diversos partidos, a fim de que seja evitada a dupla filiação partidária.

A parte fundamenta seu pedido na hipótese de coexistência de filiações, requerendo que seja reconhecida a filiação mais recente, ou seja, ao PSD de Cordeiro/RJ, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Em Informação elaborada pelo Analista do Cartório Eleitoral, consta que no Sistema FILIA os doze eleitores em referência estão, atualmente, regularmente filiados ao PSD de Cordeiro/RJ.

Éo relatório. Decido.

Diante do pedido e das informações levantadas, percebe-se que houve a prevalência da filiação mais recente, sendo, automaticamente, canceladas as anteriores, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Assim, declaro extinto o feito, porquanto o processo alcançou sua finalidade, não havendo a necessidade de anotação no Sistema FILIA do cancelamento às referidas filiações partidárias.

Publique-se.

Intime-se.

Após, conclua-se e arquive-se o presente PJe.

Cordeiro/RJ, 06 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600041-21.2020.6.19.0052

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n.º 0600041-21.2020.6.19.0052

DECISÃO

Trata-se de pedido de CANCELAMENTO de Filiação Partidária do Eleitor ALBERTO DE OLIVEIRA HERDY, Inscrição Eleitoral n.º 086726210388, ao Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista (PP) de Macuco/RJ.

Antes mesmo de ser avaliado o mérito do processo, o requerente peticionou pela extinção do feito, já que não tem mais interesse na causa, pelo fato de estar, atualmente, filiado ao Partido Solidariedade de Macuco/RJ.

Éo breve relatório. Decido.

Diante do pedido do requerente, não há motivos para que este juízo interfira em sua vontade. A filiação partidária édireito subjetivo da pessoa, cabendo a ela decidir qual o melhor partido ao qual deve se manter filiada. Visto que o Eleitor não possui mais interesse na causa, por estar filiado ao partido de sua preferência, defiro o pedido de extinção do processo sem a resolução do mérito, no termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Após, conclua-se e arquive-se o presente PJe.

Cordeiro/RJ, 06 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

054ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600020-39.2020.6.19.0054

JUSTIÇA ELEITORAL 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600020-39.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO DE JANEIRO (PSOL-RJ)

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização da determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo municipal do Partido Socialismo e Liberdade –PSOL em Mangaratiba, de forma automática, como prevê a Resolução do TSE 23.571/2018.

Certidão de ID nº 889477, informa que não consta em nenhuma Sentença dos processos de Prestação de Contas do PSOL de Mangaratiba a determinação de suspensão do órgão diretivo municipal. E também que órgão diretivo

municipal do PSOL de Mangaratiba está atualmente ativo para o período de 30/11/2019 até 30/11/2021.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de ID nº 920923, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

ÉO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Desse modo, não há regularização da determinação de suspensão do registro ou anotação do órgão diretivo municipal do Partido Socialismo e Liberdade –PSOL em Mangaratiba, pois não houve qualquer determinação suspensão por esse juízo, assim, não havendo interesse processual no feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

PRI

093ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo: 479-51.2012.6.19.0093

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Ronaldo da Silveira Machado

DESPACHO

Ciente do acrescido.

Arquivem-se os autos.

Barra do Piraí (RJ), 06 de maio de 2020.

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

101ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600034-76.2020.6.19.0101

JUSTIÇA ELEITORAL 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

PET-ADM (12562) Nº 0600034-76.2020.6.19.0101 / 101ª ZONA ELEITORAL DE CANTAGALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CANTAGALO - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GABRIEL SILVEIRA CURTY - RJ179552

DECISÃO

Ciente da petição e da informação da Chefe do Cartório, DEFIRO o primeiro pedido e determino o desarquivamento dos autos de prestações de contas anuais nºs 4-71.2012.6.19.0101 e 11-53.2018.6.19.0101, ambos do Partido Social Cristão (PSC) de Cantagalo, referentes aos Exercícios 2011 e 2017, e a concessão de carga nos termos solicitados.

Quanto ao pedido de informação sobre as contas pendentes, indefiro o requerimento, tendo em vista que os dados de todas as prestações de contas partidárias e eleitorais, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais, encontram-se disponibilizadas no Sistema de Informação de Contas (SICO), disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral a todos os interessados.

Tendo em vista os Atos Conjuntos PR/VPCRE nºs 06/2020 e 07/2020, que suspendem o expediente presencial, determino o deslocamento de servidor ao cartório eleitoral, de forma excepcional, para retirada dos referidos autos pelo advogado do requerente no dia 15 de maio do corrente ano (sexta-feira), às 14 horas.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600105-60.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600105-60.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, desta forma, torna-se obrigatória a constituição de advogado para todas as partes interessadas (Presidente, Partido e Tesoureiro).

Posto isto, determino a intimação do(a) Presidente e do(a) Tesoureiro(a) do Partido para a regularização da respectiva representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Processo 0600104-75.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600104-75.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM ITAPERUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LOPES PINHEIRO DOS SANTOS - RJ2244810-A

DESPACHO

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, desta forma, torna-se obrigatória a constituição de advogado para todas as partes interessadas (Presidente, Partido e Tesoureiro).

Posto isto, determino a intimação do(a) Presidente e do(a) Tesoureiro(a) do Partido para a regularização da respectiva representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias; devendo o partido, no mesmo prazo, manifestar-se quanto as divergências apontadas na informação cartorária ID 1007037, promovendo a emenda a inicial, se necessário.

Após, voltem conclusos.

Processo 0600101-23.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-23.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: DECIO MACEDO REQUERENTE: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO

O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional, desta forma, torna-se obrigatória a constituição de advogado para todas as partes interessadas (Presidente, Partido e Tesoureiro).

Posto isto, determino a intimação do(a) Tesoureiro(a) do Partido para a regularização da respectiva representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos..

Processo 0600095-16.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: WELLINGTON GONCALVES FIGUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL PORTELA TINOCO - RJ148850

DESPACHO

O requerente apresentou pedido de expedição de certidão de quitação eleitoral, sob o argumento de que já transcorreram duas legislaturas desde o pleito de 2012.

Conforme informação cartorária, as contas de campanha –Eleições 2012 do requerente foram julgadas não prestadas por este Juízo, entretanto, a inicial veio desacompanhada da prestação de contas de campanha.

O artigo 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012, que regulou a prestação de contas de campanha no pleito de 2012, pontificou que a decisão que julgasse as contas não prestadas, impediria a obtenção de quitação eleitoral até o dia 31/12/2016, ainda que houvesse a apresentação delas antes deste prazo, persistindo a restrição após essa data,

até a efetiva apresentação das contas. Vejamos:

"Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. "(grifou-se)

Assim, no caso ora em discussão, para que o requerente possa obter sua quitação eleitoral, há que, primeiramente, apresentar suas contas de campanha, acostando aos autos os documentos exigidos na legislação eleitoral, para que se possa analisar o presente pedido de regularização da situação de inadimplência.

Desta forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente sua prestação de campanha –Eleições 2012, acostando aos autos os documentos respectivos, conforme preceitua o artigo 80, da Resolução TSE 23.607/2019, sob pena de indeferimento do presente pedido.

Após, voltem conclusos.

Notificações

Processo 0600046-72.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-72.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JOSE BRAZ GUALANDI

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL PORTELA TINOCO - RJ148850

DESPACHO Tendo em vista a informação cartorária ID 1003040, notifique-se o requerente para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize a instrução do presente procedimento, para que se possibilite sua regular tramitação.

Processo 0600090-91.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600090-91.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA CAMACHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Diante da informação cartorária, reconsidero o despacho ID 893765 e determino a notificação do requerente para, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer qual o partido objeto do cancelamento de sua filiação partidária.

Processo 0600045-87.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600045-87.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEATRIZ LEVONE AFFONSO - RJ184009

DESPACHO Diante da informação, determino a notificação do requerente para, no prazo de 3 (três) dias, esclarecer qual o partido objeto do cancelamento de sua filiação partidária.

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600173-14.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600173-14.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTIMAÇÃO

Fica o Requerente intimado da Decisão proferida nos autos em epígrafe que INDEFERIU o pedido por ausência de legitimidade, conforme art. 11, § 2º da Resolução 23.596/2019 c/c Art. 19, § 2º da Lei 9.096/95.

QUEIMADOS, 6 de maio de 2020.

Processo 0600172-29.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600172-29.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTIMAÇÃO

Fica o requerente intimado para ciência de Decisão proferida nos autos deste processo (Id. 990559).

QUEIMADOS, 6 de maio de 2020.

Processo 0600170-59.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600170-59.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTIMAÇÃO Fica o requerente intimado para ciência de Decisão (Id. 987880) proferida nos autos deste processo. QUEIMADOS, 6 de maio de 2020.

Processo 0600171-44.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600171-44.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PDT PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTIMAÇÃO

Fica o requerente intimado para ciência de decisão proferida nos autos deste processo (Id. 989881).

QUEIMADOS, 6 de maio de 2020.

204ª Zona Eleitoral

Atas

Ata de Distribuição

4ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Quarta Ata de Distribuição Ordinária, elaborada aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, pela 204ª Zona Eleitoral, zona especializada distribuidora, nos termos do artigo 3º da Resolução TRE/RJ n.º 1.106/2019.

Foi distribuído, pelo sistema "Processo Judicial Eletrônico (Pje) – 1º grau", o seguinte feito:

Processo n.º 0600020-74.2020.6.19.0204

Classe Processual: Representação Criminal/Notícia de Crime

Protocolo de origem no SADP: Protocolo 918/2020

Representante/Noticiante: SIGILOSO

Representado/Noticiado: SIGILOSO

Advogado: Aristides Junqueira Alvarenga, OAB n.º 12.500-DF

Advogada: Juliana Moura Alvarenga Diláscio, OAB n.º 20.522-DF

Advogada: Luciana Moura Alvarenga Simioni, OAB n.º 1.878-A –DF, OAB n.º 54.562-DF

Advogado: Roberto Baptista, OAB n.º 3.212-DF

Representado/Noticiado: SIGILOSO

Advogado: Gustavo da Rocha Schmidt, OAB n.º 108.761-RJ

Advogado: Eduardo da Rocha Schmidt, OAB n.º 98.035-RJ

Advogado: Pedro Lanari Nelson de Senna, OAB n.º 76.022-RJ

Advogado: Ernesto Duarte Pereira Junior, OAB n.º 117.657-RJ

Advogada: Joana Andrade Drubscky, OAB n.º 143.100-RJ

Advogada: Juliana Eduardo Costa, OAB n.º 144.082-RJ

Advogado: Michel Grumach, OAB n.º 169.794-RJ

Advogada: Tatiana Galvão Pizarro Vianna, OAB n.º 176.063-RJ

Advogada: Amanda Dudenhoeffer Braga, OAB n.º 189.173-RJ

Advogada: Anna Victoria Reis Ramos da Silva Serra Araújo, OAB n.º 177.789-RJ

Advogada: Paula Pequeno de Freitas Pedro, OAB n.º 196.859-RJ

Advogada: Bruna Coradini Nader Adam, OAB n.º 202.872-RJ, OAB n.º 73.560-RS

Advogada: Vanessa Alves da Cunha, OAB n.º 172.673-RJ

Advogado: Ricardo Pieri Nunes, OAB n.º 112.444-RJ

Advogado: Frederico Donati Barbosa, OAB n.º 17.825-DF

Advogado: Brian Alves Prado, OAB n.º 46.474-DF

Zona competente: 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ

Distribuído em: 06/05/2020

Lista de Processos por Advogado:

Advogado	**Número OAB**	
Aristides Junqueira Alvarenga	12500/DF	(1)
Juliana Moura Alvarenga Dislacio	20522/DF	(1)
Luciana Moura Alvarenga Simioni	1.878-A/DF 54562/DF	(1)
Roberto Baptista	3212/DF	(1)
Gustavo da Rocha Schmidt	108761/RJ	(1)
Eduardo da Rocha Schmidt	98035/RJ	(1)
Pedro Lanari Nelson de Senna	76022/RJ	(1)
Ernesto Duarte Pereira Junior	117657/RJ	(1)
Joana Andrade Drubscky	143100/RJ	(1)
Juliana Eduardo Costa	144082/RJ	(1)
Michel Grumach	169794/RJ	(1)
Tatiana Galvão Pizarro Vianna	176063/RJ	(1)
Amanda Dudenhoeffer Braga	189173/RJ	(1)
Anna Victoria Reis Ramos da Silva Serra Araújo	177789/RJ	(1)
Paula Pequeno de Freitas Pedro	196859/RJ	(1)
Bruna Coradini Nader Adam	202872/RJ 73560/RS	(1)
Vanessa Alves da Cunha	172673/RJ	(1)
Ricardo Pieri Nunes	112444/RJ	(1)
Frederico Donati Barbosa	17825/DF	(1)
Brian Alves Prado	46474/DF	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2020

Mauro Guimarães Pinto

Chefe de Cartório

Matricula 09604073